



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2019

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a incidência e a cobrança das custas judiciais devidas à União relativas aos serviços forenses a que se referem os arts. 24, inciso IV, e 98, §2º da Constituição Federal, no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º As custas judiciais, destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça e prestados exclusivamente, pela Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, têm por fato gerador a prestação dos serviços públicos de natureza forense.

Parágrafo único. É vedada a destinação de valores recolhidos a título de custas judiciais a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, a instituições ou a entidades de qualquer natureza.

Art. 3º As custas judiciais relativas aos serviços forenses são devidas no momento do ajuizamento da ação, da interposição do recurso ou da propositura da execução e serão cobradas de acordo com as tabelas constantes dos Anexos desta lei.

§ 1º Além do recolhimento das custas judiciais, incumbe às partes antecipar o pagamento das demais despesas processuais que realizarem ou requererem, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 2º A atualização dos valores relativos às custas judiciais no Distrito Federal e nos Territórios dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao



Consumidor -INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou por índice que o substitua, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 3º As tabelas do Regimento de Custas serão publicadas na imprensa oficial e ficarão disponíveis para consulta dos interessados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios -TJDFT.

Art. 4º As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das tabelas constantes dos Anexos desta lei serão resolvidas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 5º As custas judiciais previstas nas tabelas constantes dos Anexos desta lei não excluem as despesas estabelecidas em legislação processual específica não disciplinadas por esta Lei.

Art. 6º O pagamento das custas judiciais será realizado mediante documento próprio de arrecadação das receitas ou por meio do sistema eletrônico de pagamentos, disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7º A interposição de recurso exige o recolhimento de preparo, em guias distintas, por cada um dos recorrentes.

§ 1º Se houver litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, o assistente é equiparado ao litisconsorte.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do recolhimento dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 8º São isentos de recolhimento de custas judiciais:

I – a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações;

II – o Ministério Público;

III – a Defensoria Pública;

IV – os beneficiários de justiça gratuita;



V – os autores de ação popular, de ação civil pública, da ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

VI – os procedimentos que gozem de isenção em legislação específica.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional e não exime a Fazenda Pública da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Art. 9º Não serão cobradas custas judiciais nas causas descritas a seguir, enquanto lei específica assim determinar:

I – acesso, em primeiro grau de jurisdição, aos juizados especiais;

II – duplo grau obrigatório de jurisdição

III – conflito de competência suscitado por autoridade judiciária;

IV – causas relativas à jurisdição da infância e da juventude, ressalvadas a litigância de má-fé ou as hipóteses que não envolvam interesses de crianças e adolescentes;

V – ações de acidente de trabalho;

VI – ações de alimentos e ações revisionais de alimentos, desde que propostas por alimentando, cujo valor da prestação mensal pretendida não seja superior a um salário-mínimo e meio.

Art. 10. Não são devidas custas judiciais nos processos de habeas data e de habeas corpus e nos respectivos recursos.

Art. 11. Em caso de incompetência, redistribuído o processo a outro juiz do TJDF, não haverá novo pagamento de custas nem restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Parágrafo único. Quando o juiz declinar da competência em favor dos juizados especiais, as custas serão devolvidas àquele que as recolheu.

Art. 12. Após o ajuizamento do processo, não haverá restituição de custas, salvo decisão judicial ou administrativa em contrário.



Art. 13. Não se fará levantamento de caução ou de fiança nem expedição de carta de adjudicação ou formal de partilha sem o pagamento das custas exigíveis.

Art. 14. Para o primeiro ano da vigência desta lei, as tabelas de custas judiciais constantes dos Anexos serão reajustadas pelo índice previsto no art. 3º, § 2º, desta lei, tendo como base o ano de 2018 até a produção de seus efeitos.

Art. 15. O TJDFT disporá sobre aplicação de normas que venham a criar, modificar ou extinguir os feitos elencados nas tabelas constantes dos Anexos desta lei, devendo ainda editar atos complementares necessários à aplicação desta lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de acordo com o disposto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 17. Revogam-se as disposições do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, referentes às custas judiciais.

ANEXO I

Tutela Cível (inclusive quanto aos feitos de competência originária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios):

Tabela I

Custas iniciais: 2% sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 345,00 e o máximo de R\$ 6.915,00
Feitos regidos pelo Procedimento Comum
Feitos regidos pelos Procedimentos Especiais do CPC ou da legislação não codificada, exceto falência e recuperação judicial
Processos de execução regulados pelo CPC ou pela legislação não codificada
Embargos em geral
Reconvenção
Falência e recuperação judicial

Tabela II



Feitos sem conteúdo patrimonial imediato	
Mandado de segurança	R\$ 460,00 - acrescido de R\$ 50,00 por impetrante adicional
Mandado de injunção e mandado de segurança coletivo	R\$ 3.460,00
Impugnação, incluída a impugnação ao registro de loteamento	R\$ 6.915,00
Dúvida, incluída a dúvida registraria	R\$ 315,00
Cumprimento de cartas em geral	R\$ 315,00

Tabela III

Custas iniciais: 2% sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 230,00 e o máximo de R\$ 4.610,00
Procedimentos cautelares em geral
Procedimento dos juizados especiais cíveis

Tabela IV

Custas iniciais: 1% sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 155,00 e o máximo de R\$ 2.305,00
Pedidos regidos pelos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, exceto os procedimentos previstos na Tabela V
Cumprimento de sentença ou cumprimento provisório de sentença

Tabela V

Conversão da separação em divórcio, divórcio, inventário, inventário e partilha ou adjudicação, sobrepartilha	2% do valor da causa observado o mínimo de R\$ 227,00 e o máximo de R\$ 3.645,00
---	--

Tabela VI

Recursos, incidentes, exceções e impugnação ao cumprimento de sentença	
Apelação, embargos infringentes, recurso ordinário, recurso	R\$ 315,00



extraordinário e recurso especial	
Agravo de instrumento, recursos regimentais, exceções e incidentes processuais, impugnação ao cumprimento de sentença	R\$ 210,00
Recurso nos procedimentos dos juizados especiais cíveis (Lei 9.099/1995)	R\$ 210,00
Intervenção de terceiros	R\$ 315,00
Ação rescisória	R\$ 545,00

Tabela VII

Desarquivamento de autos	R\$ 54,50
Autenticação de cópias de autos	R\$ 5,00 (por folha)
Extração de cópias	R\$ 1,30 (por folha)

ANEXO II

Tutela Penal

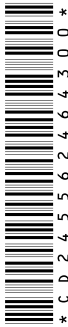
Tabela I

Ação penal	
Ação penal de iniciativa privada	R\$ 525,00
Interpelação e notificação	R\$ 210,00
Mandado de segurança	R\$ 460,00 - acrescido de R\$ 50,00 por impetrante adicional
Revisão criminal e demais ações impugnativas de julgado	R\$ 545,00

Tabela II

Demais tutelas penais	
Ação rescisória, revisão criminal e demais ações impugnativas do STF e decisão	R\$ 545,00
Conflito de Competência	R\$ 165,00
Apelação, recurso em sentido estrito, correição e demais recursos	R\$ 315,00

ANEXO III



Depósito Público

1 - Sobre bens móveis	
Até 6 (seis) meses	5% sobre o valor da avaliação
Acima de 6 (seis) meses até o máximo de 12 (doze) meses	10% sobre o valor da avaliação, quando o depositário poderá pedir a venda em leilão público
Observação: as alíquotas previstas no item 1 incidirão sobre o valor da arrematação no caso de leilões coletivos, e o recolhimento das custas será deduzido do produto da arrematação	

ANEXO IV

Processamento Eletrônico

Desarquivamento de processos	R\$ 40,00
Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD)	R\$ 15,00
Fornecimento de cópia de documentos contidos em mídias diversas, por cópia (com apresentação de mídia ao Tribunal)	R\$ 30,00
Digitalização de documento, por documento	R\$ 7,00
Impressão de cópia do processo/processamento eletrônico, por página impressa	R\$1,30

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**

Presidente

